



Acórdão nº
Processo nº 2013.3.018051-8
Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante: Estado do Pará
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Procurador do Estado: Rogério Arthur Friza Chaves
Apelado: Bruno Wanderson Coelho
Advogado: Antonio Miranda da Fonseca e outros – OAB/PA nº 2.258
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – AGRAVO RETIDO -DENUNCIÇÃO À LIDE DO POLICIAL MILITAR AUTOR DA AGRESSÃO FÍSICA - NEGADO PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGRESSÃO DURANTE ABORDAGEM POLICIAL – EXCESSO - LESÃO CORPORAL - PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMAM A CONDUTA VIOLENTA - DEVER DE INDENIZAR DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO - AFRONTA AO CRITÉRIO DEFINIDO NO ART. , , DO - PROVIMENTO PARA A FIXAÇÃO EM VALOR ESTIMATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Se o apelante é acionado com base na responsabilidade civil objetiva do Estado prevista no art. , , da , pela qual não há margem para discussão sobre o elemento subjetivo da imputação (culpa) do preposto em relação à vítima, inexistente a obrigatoriedade da denúncia à lide do servidor público a quem é atribuída a responsabilidade pelo ato lesivo.
1. O art. , § 6º, que estabelece a responsabilidade objetiva, é fundada na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa.
2. O dever indenizatório apenas pode ser afastado, ou minorado, com a comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente ou, ainda, que o dano tenha decorrido de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, circunstâncias que não restaram configuradas nos autos.
3. Extrapolando, a abordagem policial, os limites da razoabilidade, causando ofensa à integridade física de terceiro, tal comportamento implica em comportamento ilícito, passível de reparação civil.
5. Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa, proporcional ao dano, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa.
6. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do magistrado, observadas as alíneas do do art. do .
7. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.
8. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97).
9. Para que haja a ocorrência da litigância de má-fé, imprescindível que a atitude da parte enquadre-se em alguma daquelas descritas nos incisos do art. 17, do CPC, o que não ocorreu in casu.



10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro, Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por Procurador habilitado nos autos, com fulcro no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da respeitável sentença prolatada pelo douto Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital (fls. 177-189) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por BRUNO WANDERSON COELHO, julgou procedente o pedido, condenando o apelante ao pagamento de indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento), a ser apurado em liquidação de sentença. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 190-204), em que, após apresentar a síntese dos fatos, suscita a necessidade de revisão de todas as questões pelo juízo ad quem, aduzindo, preliminarmente, acerca da necessidade de denunciação à lide do policial militar que teria sido responsável pela suposta agressão sofrida, argumentando que a não observância de tal procedimento viola seu direito e enseja a reforma da decisão para que seja assegurado seu posterior direito de regresso, citando o art. 37, §6º, da CF/88 e art. 70, III, do CPC.

Discorre acerca do não cabimento da indenização face a inoccorrência de sua responsabilidade objetiva e, via de consequência, a inexistência de dano moral, alegando que a narração dos fatos esposada na inicial não condiz com a verdade dos fatos, pois, segundo entende, não houve ação policial humilhante ou ostensiva a ponto de justificar a condenação em danos



morais, mas sim a atuação da polícia dentro dos limites impostos pela lei, não tendo, segundo afirma, o apelado, definido com exatidão e muito menos comprovado, o dano moral sofrido.

Afirma que a condução do autor até a delegacia de polícia se deu dentro dos ditames legais pelo policial, tendo o autor, no entanto, segundo afirma, resistido ao ser anunciado que deveria ser conduzido em razão do desacato aos policiais.

Alega não há como conceber que o episódio em debate tenha gerado maltrato à honra, reputação e dignidade do autor, sendo descabida a indenização deferida, salientando, ainda, não ter sido juntado pelo apelado nenhum documento que comprovasse as agressões a sua honra.

Afirma ser elevado o valor da indenização fixada frente ao suposto dano sofrido, ao argumento de que as provas carreadas aos autos não demonstram dano que possa ser recomposto com o valor arbitrado na sentença, configurando este (valor) enriquecimento ilícito, devendo ser observadas a razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório.

Requer a reforma da quantia arbitrada a título de danos morais pois exorbitante e completamente distante dos critérios consagrados pela doutrina e jurisprudências pátrias. Discorre sobre os honorários advocatícios do autor e dos juros e correção monetária e da necessidade de sua reforma a patamar inferior ao fixado na sentença.

Alega que caso seja mantida sua responsabilidade, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com apreciação equitativa do juiz, devendo, portanto, o recurso ser provido também nesse particular para a redução do valor dos honorários fixados na sentença, de forma a não lhe onerar em demasia.

Acerca da incidência de juros, diz que, caso sejam devidos, que estes devem ocorrer a partir da citação e na base de 0,5% e nunca da data do fato e nem na base de 1%, dada a aplicação do art. 219 do CPC c/c art. 405 do CC, e, no caso da correção monetária, que sua incidência seja a partir da data da fixação do valor, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ao final, requereu o provimento do recurso de apelação para que a ação seja julgada improcedente ou que seja reformada a decisão para diminuir o valor da indenização arbitrada pelo juízo a quo.

Tempestividade recursal certificada à fl. 189v.

Despacho recebendo o recurso no duplo efeito à fl. 207.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 208-210, requerendo o improvimento da apelação e a condenação do recorrente por perdas e danos por interpor recurso manifestamente protelatório (art. 16 a 18 do CPC).

Os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 212).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso de apelação, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que passo à análise dos pontos suscitados pela apelante.



PRELIMINAR

AGRAVO RETIDO - NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DO POLICIAL MILITAR QUE TERIA SIDO RESPONSÁVEL PELA SUPOSTA AGRESSÃO SOFRIDA PELO APELADO.

Conheço do agravo retido interposto à fl. 169 e ratificado em preliminar no presente apelo, uma vez presentes os pressupostos de sua admissão e dado o fato de que, em seu recurso, o apelante, implicitamente, requereu a sua apreciação.

Todavia, entendo não assistir razão ao apelante.

De fato, suscita ele a necessidade de denúncia à lide do policial militar que teria sido responsável pela suposta agressão sofrida, argumentando que a não observância de tal procedimento viola seu direito e enseja a reforma da decisão para que seja assegurado seu posterior direito de regresso, amparando seu pleito no art. 37, §6º, da CF/88 e art. 70, III, do CPC.

A hipótese do inciso III, do art. 70, do CPC, invocado pelo recorrente, está condicionada à existência de relação de garantia, na qual se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda.

Ocorre que, no caso presente, o apelante é acionado com base na responsabilidade civil objetiva do Estado prevista no art. , da , pela qual não há margem para discussão sobre o elemento subjetivo da imputação (culpa) do preposto em relação à vítima, inexistente a obrigatoriedade da denúncia à lide do servidor público a quem é atribuída a responsabilidade pelo ato lesivo.

Nesse sentido ecoam os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATO PRATICADO POR MILITARES. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ARTS. , E DO . NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no entendimento de que, nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (, art.), não é obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo.

2. Agravo regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.018 RJ, 1ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v.u., j. em 19/3/2013, em 3/4/2013) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ACERCA DA CONSIDERAÇÃO DO COMPANHEIRO DA VÍTIMA COMO HERDEIRO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DOS AGENTES PÚBLICOS NA AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em violação do artigo do quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O Tribunal a quo decidiu pela legitimidade da União pois foi ela que sucedeu a responsabilidade pelos danos decorrentes de ato de médico credenciado do INAMPS.



Contudo, a recorrente não impugnou esse fundamento, o qual deve ser considerado apto para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. No caso dos autos, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. A acolhida da pretensão recursal do hospital privado, no sentido de que não teve participação na concretização dos eventos danosos suportados pela vítima, com a consequente reforma do acórdão impugnado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não existe necessidade de denunciação da lide em matéria de responsabilidade civil objetiva do Estado.

6. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. , , do , e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(Resp nº 1177136-RS, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., j. em 19/6/2012, em DJe 27/6/2012) (grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANADO TEMPESTIVAMENTE. DENUNCIÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não é obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes: AgRg no AREsp 63.018/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/04/2013; AgRg no REsp 1.355.717/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013; REsp 1.177.136/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1182097/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe 22/10/2013 - g.n.)

No mesmo sentido os tribunais pátrios, verbis:

Agravo de Instrumento - ação de indenização por danos materiais e morais - acidente de trânsito - ação intentada contra Prefeitura de Vargem Grande do Sul -Municipalidade denuncia à lide o servidor que conduzia o veículo que atingiu a moto da agravada - indeferimento -decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP - Agravo de Instrumento nº 0132508-90.2012.8.26.0000 - Rel. Des. VENICIO SALLES, 12ª Câmara de Direito Privado - j. em 07/11/2012, em site tjsp.jus.br).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIÇÃO DA LIDE (CPC, ART. 70, III) - NÃO OBRIGATORIEDADE - Nos casos de responsabilidade objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), incabível a discussão do elemento culpa – Admissão que violaria os princípios da economia e celeridade processuais - Ausência de prejuízo, pois a denúncia da lide em ação fundada na responsabilidade objetiva não é obrigatória, não perdendo o Estado o direito de regresso em relação ao seu preposto (CF/88, art. 37, § 6º) - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0028263-62.2011.8.26.000 - Rel. Des. OSVALDO DE OLIVEIRA, 12ª Câmara de Direito Privado - j. em 30/03/2011, em site tjsp.jus.br).

Desse modo, restando claro que não é obrigatória a denúncia à lide de servidor público nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado, improcedem os argumentos declinados no apelo, pelo que nego provimento ao agravo retido de fl. 169.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade objetiva do Estado do Pará, na hipótese, de excesso na abordagem policial.

Dispõe o art. da :

Art. 37. (...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de



serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Extraí-se desse dispositivo o fundamento para o princípio da responsabilidade objetiva do Estado para os atos comissivos.

O Estado responde por ato de seus agentes, devido a uma relação de imputação direta, uma vez que aqueles são as pessoas que tomam decisão ou realizam ato em nome do ente estatal. Portanto, conforme é cediço, para que exista a obrigação de indenizar é preciso: conduta ilícita, nexos de causalidade e a comprovação do dano efetivo.

É o caso dos autos, em que a honra e a integridade física do autor, ora apelado, foram atingidas em decorrência de ato praticado por policiais militares.

A esse respeito, colhe-se da exordial a indicação de ter sido o autor, no dia 18.09.2010, abordado na via pública por dois policiais militares, um deles o Cabo Charles dos Anjos Reis, os quais o submeteram à revista, tendo, em seguida, praticado atos de tortura em face do apelado, algemando-o e conduzindo-o à Seccional da Cremação.

O dever indenizatório nesta esfera da responsabilidade civil prescinde da aferição de culpa na ação do agente ou na prestação do serviço pelo ente de direito público, bastando para tanto que o lesado comprove a existência do dano e o nexos causal interligando este e a atividade desenvolvida pelo poder público.

Na Teoria do Risco Administrativo, somente ocorrerá a possibilidade da pessoa jurídica de direito público atenuar ou, até mesmo, afastar o dever indenizatório mediante a prova de que houve concorrência ou culpa exclusiva do lesado ou de terceiro, ou ainda, ocorrência de caso fortuito ou força maior, aptas a operar o rompimento do nexos etiológico anteriormente referido.

O fundamento para a adoção da responsabilidade objetiva reside no fato de que a atividade desenvolvida pelos entes de Direito Público não pode ser realizada em detrimento da incolumidade dos administrados.

Segundo narra a inicial, o autor ora apelado sofreu agressões físicas por agentes do Estado durante a abordagem policial e até mesmo depois de efetuada a prisão.

Os documentos acostados aos autos, notadamente o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl. 10) demonstram a gravidade e o excesso praticado pelos Policiais, sendo a prova material necessária à comprovação do ocorrido.

Não bastasse isso, o autor, por meio de prova testemunhal, desincumbiu-se de seu ônus probatório, comprovando de modo satisfatório a alegação de que teria sofrido agressões físicas pelos agentes do Estado, destacando-se, para isso, trechos das oitivas das testemunhas.

A testemunha Marcia Julia Prata Castanhede (fl. 168), informou:

(...)Que estava presente na data dos fatos aos 18 de setembro de 2010, por volta de 9 e meia. Que estavam em frente ao aniversário de um amigo de nome Rodrigo. Que foi quando a viatura abordou alguns dos meninos, mandando encostarem na parede, que todos foram revistados. Que viu que os policiais começaram a apertar no pênis do Bruno. Que o Bruno disse que não precisava disso que ele não era ladrão, que foi quando eles começaram a dar tapas, coronhadas e socos, nele. Que a depoente e as pessoas passaram a gritar pelo pai do Bruno. Que quiseram colocar o Bruno na viatura, mas ele dizia que não



iria porque não era ladrão. E que se entrasse seria só com o pai dele. Que foi quando o policial destravou a pistola e começou a empurrar o Bruno para a viatura. Que ele insistia que não ia entrar, que acredita que esta situação durou mais ou menos 30 minutos. Que quando o pai do Bruno chegou, colocaram o Bruno algemado na viatura e o pai dele junto. Que seguiram para a seccional, mas a depoente não foi. Que se recorda que o Bruno voltou para casa no mesmo dia.(...)

A testemunha Marcia Julia Prata Castanhede (fls. 168-169), declarou:

(...) Que é vizinha do autor. Que se recorda que estava presente no momento dos fatos que se deram em 18 de setembro de 2010, as 9 e meia da noite. Que o que aconteceu foi que o autor estava com a namorada e parou uma viatura mandando ele e outras pessoas encostarem na parede, revistaram. Que viu que pegaram na parte íntima do Bruno. Que apertou demais. Que ouviu ele dizer que estava doendo e que não precisavam agir daquele jeito. Que pegaram o Bruno e foram para o meio da rua, que ele não havia reagido pelo que observou. Que passaram a dar porrada nele, bicuda e coronhada. Que esclarece que ninguém conhecia aqueles policiais por ali. Que viu que um dos policiais destravou a pistola, mandando o Bruno entrar na viatura. Que o Bruno respondeu que ia entrar quando seu pai chegasse. Que a casa dele era próxima. Que não sabe quem chamou o pai do Bruno, mas quando ele chegou, algemaram o Bruno e colocaram ele na viatura. Que colocaram só o Bruno na viatura. Que o pai dele foi atrás, mas não se recorda exatamente se foi em outro carro. Que pode dizer que depois destes fatos esse policiais passavam pela rua, mas não chegou a presenciar mais nada. (...) Portanto, o laudo pericial (fl. 10) e as provas testemunhais encimadas demonstram que o autor, em via pública, foi torturado e, quando já se encontrava algemado, ainda foi agredido por chutes e socos pelos policiais, fatos devidamente comprovados, sem necessidade de maiores ilações.

Logo, vê-se que a abordagem policial, procedimento policial legítimo, na hipótese não ocorreu dentro dos limites da razoabilidade, visualizando-se na ação dos policiais um claro excesso, que implica em procedimento ilegítimo, passível de reparação civil.

Assim, incumbe ao Poder Público responder pela verba indenizatória decorrente do ato lesivo, o qual prescinde do elemento subjetivo do agente público, exigindo apenas a prova do dano e o nexa causal a interligar este e a atividade desenvolvida por aquele, o que, de fato, encontra-se provado nestes autos.

Desse modo, não logrando o apelante demonstrar fato extintivo do direito do apelado, conforme lhe impunha a norma prevista no art. , inciso , do , perfeitamente cabível que se conceda a indenização pleiteada.

No caso, restou demonstrada a conduta do réu apelante, o qual causou prejuízo ao autor, em razão do excesso cometido por seus agentes.

A jurisprudência é reiterativa nesse diapasão:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ABUSO DE PODER DA POLICIA MILITAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DANOS MORAIS - DEMONSTRAÇÃO. Nos termos do art. , , da República, a administração pública e os prestadores de serviço público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Comprovada a atuação da polícia militar com abuso de poder e excesso, mediante violência despropositada e desproporcional, que ocasionou, inclusive, lesões corporais no autor.

Os danos morais, quando sobejamente demonstrados devem ser fixados de acordo com a dimensão do sofrimento e do constrangimento advindos do evento, as posses do ofensor, a situação pessoal do ofendido, e também a intensidade da culpa do agente, bem como aos princípios da proporcionalidade/ razoabilidade".

(Recurso provido. Apelação Cível 1.0115.09.015764-1/001. Rel. Des.(a) Fernando Caldeira Brant. Data do julgamento: 10/01/2013. Data da publicação: 15/01/2013)

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INVASÃO DE DOMICÍLIO



- ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - ÔNUS DO PODER PÚBLICO - ILICITUDE NÃO AFASTADA. DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS - LESÃO À HONRA, PRIVACIDADE E BOA-FAMA - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS.

- O artigo , , da atual , orientou-se pela teoria do risco administrativo, na medida em que prevê a responsabilidade civil objetiva do ente público em caso de dano causado ao administrado. Nessa perspectiva, a responsabilidade do Estado independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pelo administrado. Em tais casos, o ônus da prova é invertido, vale dizer, ao ente público compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade.

- Para que a excluyente do "estrito cumprimento de um dever legal incida sobre a conduta, é necessário que o agente tenha observado, rigorosamente, o dever lhe imposto pela ordem jurídica, não se admitindo excessos, desvios, ou mesmo erros indesculpáveis - como, na vertente, por ausência de cautela e cuidados objetivos por parte dos agentes policiais.

- Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei n. /09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. /97, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem".

(Ap Cível/Reex Necessário 1.0479.10.004625-5/001. Des. Rel. Eduardo Andrade. Data de julgamento: 22/01/2013. Data da publicação: 31/01/2013)

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça, à vista da ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Entretanto, acerca do quantum indenizatório, é sabido não existir consenso jurisprudencial a esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios. Esta Câmara e este Tribunal não fogem à regra. Todavia, existem balizas suficientes para permitir ao Julgador decidir, no caso concreto, o montante justo para cumprir a função 'punitiva-compensatória' dos danos morais. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Na hipótese, o autor foi, ao que as provas produzidas permitem concluir, agredido imotivadamente. E não se duvida do sentimento de impotência e humilhação que um indivíduo sofre ao ser agredido injustamente por outrem, mormente em situação onde o ofensor age mediante abuso de autoridade, agredindo quando deveria proteger. São sentimentos comuns, que qualquer pessoa sentiria se estivesse na mesma situação, considerados, portanto, in re ipsa.

No caso dos autos, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido.

Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se olvidando que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, há que ser preservado o quantum fixado na sentença, porque representa uma quantia capaz de trazer a necessária compensação satisfativa, proporcional ao dano experimentado, sem que sirva de fonte de enriquecimento sem causa.

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Impende destacar que nas causas em que for condenada a fazenda pública, incide a regra do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC/73, que orienta que os



honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mencionado art. 20, do CPC/73.

Assim, na questão presente, deve-se levar em consideração, para fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

No caso, ponderando esses requisitos, entendo que a verba honorária em questão deve ser fixada, por equidade, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à matéria atinente a correção monetária e juros de mora, embora silente a sentença apelada, pertinente esclarecer acerca da modificação com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, declarou parcialmente inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, momento em que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Em decisão datada de 25/03/2015, foi determinada a modulação dos efeitos das mencionadas ADI's, assinalando o STF que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, no caso em análise, a correção monetária deve observar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425.

No pertinente à incidência de juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97).

DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA:

No caso em apreço, por tratar-se de ação em que há condenação da Fazenda Pública, os juros de mora incidem a partir da constituição do devedor em mora, o que se dá com a citação, o que ocorreu em 01.02.2011



(consoante juntada do mandado à fl. 136v), nos termos do art. 219 do CPC/73 e art. 405 do CC.

Assim, nesse ponto, correta a sentença a quo ao determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação (ocorrida em 12/03/2010), devendo ser observado, para tanto, a deliberação do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, correta a decisão a quo ao determinar sua incidência a partir da condenação, o que ocorreu em 04/02/2013, data em que foi prolatada a sentença apelada (fls. 177-189).

Para a incidência da correção monetária, na espécie, deve ser observado igualmente a deliberação do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

Acresce dizer que a explicitação da forma de atualização do valor da condenação não implica em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos parâmetros de juros moratórios, bem como da atualização monetária, são matérias de ordem pública e, como tal, possíveis de serem acertados, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício.

É oportuno consignar, ainda, que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Litigância de má-fé ARGUIDA PELO APELADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

O apelado, em suas contrarrazões, requereu a condenação do recorrente por perdas e danos por interpor recurso manifestamente protelatório (art. 16 a 18 do CPC).

Não merece acolhida o argumento do recorrido, pois não se vislumbra qualquer comportamento negativo a caracterizar qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC/73.

Especificamente, sobre o tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. É válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a Lei nº 4.595/64 determinou que, para as instituições financeiras, não há mais a restrição constante no Decreto nº 22.626/33 para a taxa de juros. Para que haja a ocorrência da litigância de má-fé, imprescindível que a atitude da parte enquadre-se em alguma daquelas descritas nos incisos do art. 17, do CPC, o que não ocorreu in casu.

(TJ-MG - AC: 10024102200433001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014)

Por esse motivo, não acolho os argumentos suscitados pelo apelado para aplicação da penalidade de litigância de má-fé.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, no sentido de fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (dois mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



Mantenho, quanto ao mais, a sentença, acrescentando apenas que em relação a incidência de juros e da correção monetária deverá ser observado o que restou acima consignado.

É como voto.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator